



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



## DECISÃO

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS  
Nº 017/2023-PERP.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 301/2023**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, PRODUTOS CONTROLADOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS AO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE - HPP E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE COORDENADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIRAMA – BA.**

**RECORRENTE: MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

**RECORRIDA: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA – BA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, onde argumenta em apertada síntese o seguinte:

Aduz que o Município de Buritirama, BA deu início ao processo administrativo nº 301/2023, **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2023-PERP.**

Aduz que a empresa teve sua proposta desclassificada sob a alegação de que não apresentou junto a proposta para os lotes 12, 13, 14 e 16, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela ANVISA, solicitado no item 10.2.6.5 do Edital, sendo a mesma **DESCLASSIFICADA** dos lotes mencionados. Ao final, requereu a retratação por parte do Pregoeiro da decisão que desclassificou a proposta, caso não fizesse encaminhasse o recurso para autoridade superior para que deliberasse.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



Instados a manifestar em contrarrazões do recurso administrativo, somente a Licitante **SHOPMED BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** que manifestou pela improcedência do recurso, após a análise de cabimento o Pregoeiro recebeu o recurso e encaminhou para análise hierárquica, sem retratação.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Passando a análise das razões recursais baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, competitividade, isonomia e da probidade administrativa, bem como os dispostos no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 017/2023-PERP, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, após foi criado a modalidade Pregão pela Lei nº 10.520/2002. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente nas Leis nsº 8.666/1993 e 10.520/2002.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



***art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***  
***(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)***

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Nesse sentido manifestou o Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

***EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.***

Resta evidenciado que a recorrente aceitou as condições prevista no edital, sequer questionou, seja com pedido de esclarecimento ou por meio de impugnação, não havendo que se falar em descumprimento ao quanto previsto no Edital que é a Lei do Certame, o qual o agente público está devidamente vinculado.



Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Cumprido ressaltar, que razão a recorrente tem o dever legal de analisar o edital, bem como verificar a existência de eventuais vícios, e, caso verifique que tem condições impostas apresentar impugnação por considerar contrariedade a lei, conforme dispõe o §1º do artigo 41 da Lei 8666/93, que traz a seguinte redação:

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

Cumprido ressaltar, que a recorrente não impugnou o edital, restando portanto precluso o direito, conforme dispõe o §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**§ 2º DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, A ABERTURA DOS ENVELOPES COM AS PROPOSTAS EM CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCURSO, OU A REALIZAÇÃO DE LEILÃO, AS FALHAS OU IRREGULARIDADES QUE VICIARIAM ESSE EDITAL, HIPÓTESE EM QUE TAL COMUNICAÇÃO NÃO TERÁ EFEITO DE RECURSO.**

Da análise da documentação do certame, constatamos que a recorrente além de não impugnar ou fazer qualquer pedido de esclarecimento do edital, bem como firmou declaração que aceitava todas as condições estabelecidas no Edital, inclusive que tinha ciência de todas as cláusulas editalícias.

No sentido que opera a preclusão consumativa por falta de impugnação do edital a Jurisprudência Pátria opera no sentido que não pode alterar a regra do edital em momento diverso do previsto no art. 41 da Lei 8666/93 com a seguinte dicção:



*APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE 1.500 RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS DA COLUNA CERVICAL E LOMBO-SACRA, A FIM DE ATENDER A DEMANDA ORIUNDA DOS SETORES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA CORSAN ACERCA DO NÚMERO DE EXAMES CONTRATADOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE 1.500 RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS POR PACIENTE, ENVOLVENDO AS DUAS PARTES DA COLUNA (CERVICAL E LOMBO-SACRA). ENTENDIMENTO ADOTADO EM CONFORMIDADE COM O PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES, ENVOLVENDO O MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL EM MOMENTO OPORTUNO. INSURGÊNCIA APRESENTADA APÓS ASSINADA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVIALIBILIDADE. CLÁUSULA 9.8 DO EDITAL. ERRO SUBSTANCIAL NÃO EVIDENCIADO. TESE INFUNDADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. OFERECIMENTO DE PROPOSTA COM PREÇO UNITÁRIO COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO PARA A EXECUÇÃO DE AMBOS OS EXAMES, DE FORMA CONJUNTA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO RELATÓRIO SINTÉTICO DE PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE 1.500 RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS DA COLUNA CERVICAL E LOMBO-SACRA, A FIM DE ATENDER A DEMANDA ORIUNDA DOS SETORES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA CORSAN ACERCA DO NÚMERO DE EXAMES CONTRATADOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE 1.500 RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS POR PACIENTE, ENVOLVENDO AS DUAS PARTES DA COLUNA (CERVICAL E LOMBO-SACRA). ENTENDIMENTO ADOTADO EM CONFORMIDADE COM O PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES, ENVOLVENDO O MESMO OBJETO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL EM MOMENTO OPORTUNO.** INSURGÊNCIA APRESENTADA APÓS ASSINADA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVULNERABILIDADE. CLÁUSULA 9.8 DO EDITAL. ERRO SUBSTANCIAL NÃO EVIDENCIADO. TESE INFUNDADA. EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. OFERECIMENTO DE PROPOSTA COM PREÇO UNITÁRIO COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO PARA A EXECUÇÃO DE AMBOS OS EXAMES, DE FORMA CONJUNTA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO RELATÓRIO SINTÉTICO DE PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE 1.500 RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS DA COLUNA CERVICAL E LOMBO-SACRA, A FIM DE ATENDER A DEMANDA ORIUNDA DOS SETORES OPERACIONAIS E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



*ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA CORSAN ACERCA DO NÚMERO DE EXAMES CONTRATADOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE 1.500 RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS POR PACIENTE, ENVOLVENDO AS DUAS PARTES DA COLUNA (CERVICAL E LOMBO-SACRA). ENTENDIMENTO ADOTADO EM CONFORMIDADE COM O PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES, ENVOLVENDO O MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL EM MOMENTO OPORTUNO. INSURGÊNCIA APRESENTADA APÓS ASSINADA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVULNERABILIDADE. CLÁUSULA 9.8 DO EDITAL. ERRO SUBSTANCIAL NÃO EVIDENCIADO. TESE INFUNDADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. OFERECIMENTO DE PROPOSTA COM PREÇO UNITÁRIO COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO PARA A EXECUÇÃO DE AMBOS OS EXAMES, DE FORMA CONJUNTA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO RELATÓRIO SINTÉTICO DE PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE 1.500 RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS DA COLUNA CERVICAL E LOMBO-SACRA, A FIM DE ATENDER A DEMANDA ORIUNDA DOS SETORES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA CORSAN ACERCA DO NÚMERO DE*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



EXAMES CONTRATADOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE 1.500 RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS POR PACIENTE, ENVOLVENDO AS DUAS PARTES DA COLUNA (CERVICAL E LOMBO-SACRA). ENTENDIMENTO ADOTADO EM CONFORMIDADE COM O PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES ANTERIORES, ENVOLVENDO O MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL EM MOMENTO OPORTUNO. INSURGÊNCIA APRESENTADA APÓS ASSINADA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INVULNERABILIDADE. CLÁUSULA 9.8 DO EDITAL. ERRO SUBSTANCIAL NÃO EVIDENCIADO. TESE INFUNDADA. EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. OFERECIMENTO DE PROPOSTA COM PREÇO UNITÁRIO COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO PARA A EXECUÇÃO DE AMBOS OS EXAMES, DE FORMA CONJUNTA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO RELATÓRIO SINTÉTICO DE PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA... VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078364734, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 13/02/2019). (TJ-RS - AC: 70078364734 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.325 - DF (2019/0298068-4)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : B.A. MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : BERNARDO MORELLI BERNARDES - PA016865 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado



*por B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a e alínea c da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO CASSADA JUDICIALMENTE. REPETIÇÃO DO ATO COM BASE EM FUNDAMENTOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. AUTOTUTELA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. PARÂMETRO. VALOR DO LOTE LICITADO. POSSIBILIDADE. 1. Enquanto não ultrapassada a fase de habilitação, não se vislumbram impedimentos para que o pregoeiro acresça, como fundamento à exclusão do licitante, eventuais vícios posteriormente constatados ou que, embora sabidos, não constaram da decisão anterior, desde que não evidenciada má-fé ou conduta temerária da autoridade administrativa. 2. Descabe ao julgador, à revelia de disposição normativa que o legitime para tanto, arvorar-se no exercício de função estranha às suas atribuições constitucionais e legais, tal como ocorreria, acaso substituísse a autoridade administrativa competente na estipulação de garantia diversa daquela prevista no edital do certame. 3. Daí porque não se afigura legítima e, desse modo, passível de acolhimento, a pretensão da apelante em obter decisão judicial que a autorize a continuar no certame quando não preenchidos os requisitos previstos no edital, no caso, a exigência de patrimônio líquido mínimo, mesmo porque, além de previsto na norma de regência, a condição questionada no recurso encontra ressonância na jurisprudência pátria, seja nesta Corte, seja na que lhe é superior. 4. A previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório, quiçá exsurge como elemento de discriminação às empresas de pequeno porte, notadamente por ser um requisito que visa prestigiar a continuidade do serviço público licitado, tanto em vista da sua essencialidade quanto do montante de recursos públicos empregados. 5. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação" (Resp. 927.804/MG, Rel. Min. José Delgado). 6. Ademais, a previsão do edital não foi impugnada, inclusive judicialmente, no momento oportuno pelo recorrente, vale dizer, quando da publicação do edital, de modo que, praticados os atos próprios do procedimento, com a*



*realização das fases de classificação e, inclusive, de qualificação, descabe, neste momento, insurgir-se quanto à previsão do edital, porquanto, segundo avalio, superada a oportunidade para tanto. 7. Recurso conhecido e improvido. Quanto à primeira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 3º, § 1º, I, 31, III, §§ 2º e 3º, e 57, II, todos da Lei n. 8.666/93, sustentando que a comprovação de patrimônio líquido mínimo em 10% do valor do contrato deve considerar somente doze meses de duração, e não sobre todo o contrato administrativo, trazendo os seguintes argumentos: Sem maiores delongas, diga-se, de plano: o acórdão recorrido atropelou a letra da Lei de Licitações, em especial seus art. 3º, § 1º, inciso I, art. 31, inciso III, § 2º e 3º, e 57º, II. Isso porque, sob a justificativa de i) impossibilidade de se adentrar nas razões de ato discricionário da administração pública e ii) legalidade da exigência de patrimônio líquido, considerou legítima a razão pela qual a ora recorrente fora inabilitada, vez que não teria apresentado a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor contratual pactado em 60 meses, isto é, R\$ 67.726.776,43 (sessenta e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos). Ocorre que a decisão, no afã de justificar a exigência de patrimônio líquido mínimo como garantia de cumprimento do contrato, acabou por aceitar que o percentual incidisse, não sobre o valor anual contratual para cada lote, como manda o princípio orçamentário da anualidade, mas sim sobre o valor de 5 (cinco) anos somados, ou seja, sobre 60 (sessenta) meses, comprometendo a competitividade do certame! Ve-se que a decisão recorrida considerou que a exigência da Administração nada mais era do que um espelhamento do art. 31, inciso III, parágrafos 2º e 3º da lei 8.666/93 9...0 [...] Ocorre que, ao assim entender, com a devida vênia, acabou a decisão por aplicar interpretação literal ao art. 31, inciso III, § 2º e 3º, ignorando o nítido comprometimento da previsão do 3º, § 1º, inciso I, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como todos as regras orçamentárias e, por fim, a própria competitividade do certame, o que deveria ter sido levado em consideração de plano, porém não o fora. No que se refere ao art. 57, inciso II, tal dispositivo estabelece que a duração dos contratos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, à exceção daqueles que versem sobre prestação de serviços contínuos - que é o caso -, que podem ter a duração prorrogada até 60 meses (fls. 311/313). Quanto à segunda controvérsia, pela alínea c do permissivo constitucional, alega dissenso jurisprudencial sobre a matéria. É o relatório. Decido. Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: De outro lado, convém realçar que, segundo observo, a previsão do edital não foi impugnada, inclusive judicialmente, no momento oportuno*



*pele recorrente, vale dizer, quando da publicação do edital, observado o prazo previsto na norma de regência. Logo, praticados os atos próprios do procedimento, com a realização das fases de classificação e, inclusive, de qualificação, descabe, neste momento, insurgir-se quanto à previsão do edital, porquanto, segundo avalio, superada a oportunidade para tanto. Os atos de um procedimento, inclusive de caráter administrativo, caminham para frente, em direção à decisão final, não se podendo, por isso mesmo, retornar-se no tempo à prática de atos pretéritos já findos, sob pena de deturpar a própria lógica do procedimento. Nesse sentido, caberia à ora recorrente, no momento oportuno, ter apresentado sua impugnação à previsão constante do edital, inclusive, se o caso, perquirir a anulação judicialmente. Não se admite, entretanto, é que, apenas quando sagrada vencedora na fase classificatória, por segundo alegado ter apresentado a melhor oferta, vir a impugnar a norma do edital que autoriza sua desclassificação por questões de ordem técnica e financeira. Trata-se de expediente, a meu sentir, indevido e que, por isso mesmo, inviabiliza, acrescentando-se às razões já expostas, o acolhimento da presente pretensão recursal (fl. 292). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDeI no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018. Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir*



*a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014). Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2019. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (STJ - AREsp: 1596325 DF 2019/0298068-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 03/02/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM ASSINATURA DIGITAL, DESACOMPANHADOS DE MÍDIA DIGITAL. EXIGÊNCIA PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ATO CONVOCATÓRIO E NÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. ALEGADA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 3 DIAS ÚTEIS POR NÃO TER APRESENTADO O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes que optarem por apresentar documentos assinados digitalmente devem fornecer mídia digital para conferência de autenticidade, é evidente que o licitante que não cumprir essa exigência deverá ser inabilitado, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital de licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



*n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJ-SC - AI: 50256571020238240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 22/08/2023, Terceira Câmara de Direito Público)*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO n. 8023607-61.2018.8.05.0000.1\_Ag Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público  
AGRAVANTE: SAFE - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA - EPP  
Advogado (s): CAROLINA BEZERRA DA SILVA, ERICA NASCIMENTO PINHEIRO, MANUELA FERNANDEZ MONTEIRO REGIS  
AGRAVADO: Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. A impetrante impugna o ato administrativo que negou provimento a recurso por ela interposto no bojo do certame do qual fora inabilitada. A agravante acusa a existência de nulidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2018, consistente na suposta irregularidade da planilha constante de seu Anexo V. Não há falar-se em restrição à competitividade na participação da licitação, uma vez que, conforme já havia sido informado pela impetrante em sede administrativa, as informações ausentes estavam disponíveis aos interessados, dentre eles a impetrante, em sítio eletrônico ao qual todas as participantes tinham acesso. Durante o decorrer do certame, a agravante realizou diversas consultas sobre outros pontos do processo licitatório, sendo prontamente atendida; porém, em nenhum momento questionou a suposta incompletude constatada no edital. Tendo em vista que o edital jamais foi impugnado no prazo legal, a agravante decaiu do seu direito solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital na forma ali regulamentada. Até a data da apresentação da proposta, a impetrante dispôs de canais eficazes de comunicação junto à Administração para sanar eventuais dúvidas; e quando os utilizou, não procurou informações ou mesmo cientificou as autoridades sobre as supostas omissões constatadas no edital. É cediço



*que a petição inicial deve ser instruída com todas as fontes probantes que possuir naquele momento, principalmente em se tratando de Mandado de Segurança, considerando que não haverá outro momento processual para juntada de novos documentos. A ausência de direito líquido e certo se consubstancia pela falta do acórdão que permitiria aferir o verdadeiro limite traçado no referido julgado. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados não se revelam com força suficiente para modificar o decisorio censurado. Assim, constatando-se a ausência de provas pré-constituídas, correta a decisão pelo indeferimento liminar da inicial, nos moldes do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8023607-61.2018.8.05.0000/50000, de Salvador, em que são partes, como agravante, SAFE - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA e agravados, o Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outro. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 12 dias do mês de março do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 84 (TJ-BA - AGV: 80236076120188050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/03/2020)*

*LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berqó Neto (Conv.), DJ p.130 de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



*10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)*

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Apesar de a Lei de Licitações, ao tratar especificamente da documentação relativa à habilitação nas licitações (artigos 27 a 31), não se reportar, expressamente, à necessidade de apresentação dos Certificados de Registro dos medicamentos no Ministério da Saúde e dos Certificados de Boas Práticas expedidos pela ANVISA, importa consignar que o artigo 30 da mesma Lei, a título de documentação relativa à qualificação técnica, admitiu a exibição de “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” (inciso IV).

Neste sentido, não houve irregularidade, por si só, na exigência, prevista no Edital, de apresentação dos referidos certificados, porque provida de suporte legal, inclusive por visar uma segura compra de medicamentos no âmbito do SUS, garantindo que os medicamentos tenham prática comercial aceita no mercado pelo órgão regulamentador. Ademais, o Certificado de Boas Práticas exigido pelo edital não se refere à regularidade do seu funcionamento, mas sim a sua qualificação técnica.

Tratando-se, então, de instrumento para verificar a idoneidade técnica da licitante, de modo a garantir a qualidade dos medicamentos a serem adquiridos pelo Poder Público parceladamente, sua inobservância leva à desclassificação da proposta.

Corroborando com entendimento a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E*



*ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS. \na dispensa pela ANVISA de apresentação de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos para o funcionamento de fabricantes de produtos sujeitos à vigilância sanitária não leva à ilegalidade da sua exigência em processo de licitação que tem por finalidade aferir a qualificação técnica dos licitantes que atuam na armazenagem e distribuição de medicamentos. Hipótese em que a ausência de apresentação do documento leva à inabilitação do licitante. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 50068929620208210026 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 28/06/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021)*

***2. O Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), emitido pela Anvisa, pode ser exigido como condição de qualificação técnica em licitações destinadas à aquisição de medicamentos (art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).***

*Representação formulada por sociedade empresária questionara supostas irregularidades em edital de pregão presencial promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI, para a aquisição de medicamentos, por meio de sistema de registro de preços. Em síntese, alegara a representante que “a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), exigida pela Portaria MS nº 2.814, de 29 de maio de 1998 (há mais de 16 anos), já estaria ultrapassada, pois as indústrias só teriam direito ao registro do medicamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) se possuísem o CBPF, o qual deveria ser renovado em até 120 dias do fim da validade, após a publicação do laudo de inspeção pela Anvisa, muito embora pudessem existir empresas aguardando a inspeção há mais de 2 anos, de modo que a não aceitação na licitação do laudo de inspeção com parecer pela aprovação seria ilegal”. Analisando o mérito, após a realização das oitivas regimentais, anotou o relator que “a jurisprudência mais recente do TCU não mais se fixou em considerar ilegal a exigência do CBPF, mesmo reconhecendo que o procedimento pudesse violar a exaustividade do rol de exigências para qualificação técnica, previsto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993”. No caso concreto, aduziu o relator, “a exigência do CBPF não se mostrou capaz de afetar a isonomia e a competitividade do certame, se prestando a garantir o interesse público presente nas aquisições de medicamentos com a observância dos devidos cuidados sanitários na sua fabricação, destacando-se que o gestor público motivou o ato a partir de orientações normativas emanadas do*



*Ministério da Saúde e da Anvisa, indicando que tal requisito atendia à legislação sanitária”. De fato, prosseguiu, “o CBPF é exigência aplicável a todas as empresas que fabricam ou comercializam medicamentos, de forma a garantir a qualidade do processo e o controle dos fatores de risco à saúde do usuário, de sorte que esta certificação está prevista no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conforme se depreende das normas aplicáveis ao controle de medicamentos, em especial, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dos Decretos nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, e do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013”. Ademais, lembrou, a Portaria Interministerial MP/MS/MCT/MDIC 128, de 29 de maio de 2008, que estabelece diretrizes para a contratação pública de medicamentos e fármacos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), prevê expressamente que “nas aquisições de medicamentos acabados, deverá estar prevista no instrumento convocatório a exigência de apresentação do certificado de registro do produto e do certificado de boas práticas de fabricação do produtor, emitidos pela ANVISA, bem como declaração do produtor, sujeita à comprovação, referente à origem do produto acabado e do insumo farmacêutico ativo que o compõe” (art. 2º, § 1º). Em conclusão, anotou o relator, “vê-se que o CBPF poderia ser exigido, como foi no aludido certame, com arrimo inclusive no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê a possibilidade de exigir prova de atendimento de requisito previsto em lei especial no escopo da documentação relativa à habilitação técnica”. O Colegiado, seguindo a proposta do relator, julgou improcedente a representação e considerou prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante para suspensão da licitação, ante o encerramento do certame. **Acórdão 7783/2015-Segunda Câmara, TC 028.396/2014-6, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 22/9/2015.***

EMENTA DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E/OU PRODUTOS HOSPITALARES -PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO –RESOLUÇÃO RDC Nº 39 – ANVISA - EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR



*PÚBLICO – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da Denúncia formulada pela Empresa Centermed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por seus Representantes, em desfavor do procedimento licitatório regulado pelo Edital do Pregão Presencial nº 010/2015, instaurado pelo Município de Caarapó/MS, por autorização do seu Prefeito Municipal, Senhor Mário Valério, submetido à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno realizada no dia 29 de abril de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em: 1. CONHECER da presente Denúncia por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu arquivamento por não restar configuradas as hipóteses de restrição ao caráter competitivo do certame conforme levantadas no bojo da Denúncia formulada, visto que às exigências editalícias se amoldam às disposições legais e tem por finalidade única o zelo pela qualidade dos produtos e/ou medicamentos objetos das futuras contratações, como bem anotou o eminente Procurador Geral de Contas, incidindo, pois, a regra do art. 127, I, b, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 2. Determinar a suspensão do sigilo na tramitação do presente feito conferindo-lhe tramitação ordinária em razão da natureza do seu objeto, uma vez que cumpridas as medidas cautelares precedentes, nos termos do § 2º do art. 61, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. (TCE-MS - DEN: 51532015 MS 1585685, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1160, de 12/08/2015)*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO - CBPF PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVA PRÉVIA. EXIGÊNCIA CONSTANTE DE NORMAS RELATIVAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA.*



*AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO (TCU 02839620146, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/09/2015)*

*Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação na modalidade Pregão. Aquisição de Medicamentos. Exigência do "Certificado de Boas Práticas de Fabricação e de Armazenamento e Distribuição", emitido pela ANVISA. Ato de inabilitação da empresa impetrante em razão da ausência do referido certificado. Sentença que denegou a segurança, fundamentada no entendimento de que se trata de exigência razoável e cabível. Apelo da impetrante. Impossibilidade de análise do mérito da controvérsia quanto aos 2º, 3º e 4º apelados, ante a patente ilegitimidade passiva. Artigo 6º, § 3º da Lei 12.016/2009, que traz regra expressa a respeito da identificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança, considerando como tal aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a prática (ou abstenção). Não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimidade passiva no mandado de segurança - se deve ser ajuizado em face da autoridade coatora ou do ente a que ela pertence -, é de conhecimento geral que não se pode confundir a pessoa física da autoridade coatora com o cargo que ela ocupa. Hipótese em que o mandado de segurança poderia ter sido impetrado em face da Secretária Municipal de Saúde de Saquarema, do Subsecretário de Saúde Municipal ou até mesmo da Presidente da Comissão Permanente de Pregão do Município de Saquarema, mas não contra as pessoas físicas ocupantes dos referidos cargos. Extinção do processo sem resolução de mérito quanto a eles. No mérito, não assiste razão ao impetrante, ora apelante. Ato de inabilitação que decorreu do não atendimento, pela empresa, de requisito expressamente previsto no edital do certame licitatório. Orientação da própria Anvisa, em ofício juntado no processo nº 0107826-39.2007.8.19.0001, no sentido de que "os órgãos públicos não estão obrigados a incluírem no edital de licitação de aquisição de produtos para saúde (correlatos) a solicitação deste documento mas, em querendo, estarão respaldados em lei. Orientamos a estes entes públicos que o fato de numa licitação ser solicitada a Certificação em BFP, como item de qualificação técnica de empresa (Lei 8666/93, art. 30, inciso IV), a sua apresentação, na fase de habilitação, agrega ao produto a ser adquirido o fato" qualiaade "a ser conjugado ao fator"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



*melhor preço". Logo, conclui-se que o mesmo se aplica ao" Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento", cuja exigência não é indispensável, mas não se afigura ilegal. Ato de inabilitação da empresa impetrante que foi legalmente praticado, tendo em vista o não atendimento de requisito expressamente previsto no edital da licitação. Recurso desprovido quanto ao primeiro apelado, Município de Saquarema. Extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos 2º, 3º e 4º apelados, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, prejudicado o apelo quanto a eles. (TJ-RJ - APL: 00023952420168190058 RIO DE JANEIRO SAQUAREMA 1 VARA, Relator: MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF-4 - AG: 247 RS 2009.04.00.000247-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/05/2009, QUARTA TURMA)

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DEMEDICAMENTOS EDITAL SUPOSTOS VÍCIOS EXIGÊNCIA DECERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM ANVISA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE TEMA PACIFICADONA CORTE ARQUIVAMENTO COMUNICAÇÃO SIGILO PROCESSUAL SUSPENSÃO. É pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que a exigência de certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem, emitido pela ANVISA, não torna o procedimento licitatório ilegal, nem tampouco configura restrição à competitividade do certame. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



*2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo, bem como, pela quebra do sigilo processual, comunicando-se o resultado deste julgamento aos interessados. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - DEN: 120512014 MS 1551480, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1849, de 30/08/2018)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. REQUISITOS. DESCLASSIFICAÇÃO. ISONOMIA. VINCULAÇÃO AS NORMAS EDITALÍCIAS. Na licitação, o edital tem força de lei entre os participantes, de modo que eximir a impetrante da exigência de apresentação de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação", emitido pela ANVISA, para fins de habilitação, implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ambos previstos no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50214862720124047100 RS 5021486-27.2012.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 02/07/2013, QUARTA TURMA)*

Destarte, minimizada estará à existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Face ao exposto, pugna pelo conhecimento do presente recurso, por sua tempestividade e admissibilidade, e no mérito, por negar provimento do recurso interposto pela licitante **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**

Publique-se e encaminhe-se ao Pregoeiro para seguimento.

Buritirama, 1º de fevereiro de 2024.

**ARIVAL MARQUES VIANA**

**Prefeito Municipal**